

DECISÃO

ASSUNTO: Recursos Administrativos em face do resultado da classificação da Tomada de Preços nº 07/2024, que tem por objeto a Elaboração dos Projetos Executivos de Arquitetura, Engenharia e de Infraestrutura para a Reforma e Ampliação do Centro de Ensino e Instrução – CEI da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em Aracaju/SE.

RECORRENTES: L&M SERVIÇOS LTDA. e FÍDERES ENGENHARIA LTDA.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **L&M SERVIÇOS LTDA. e FÍDERES ENGENHARIA LTDA.** em face da Ata da Sessão Pública de Julgamento dos Envelopes da Proposta de Preços da Tomada de Preços nº 07/2024 que declarou a **DESCLASSIFICAÇÃO** das recorrentes, por considerar que foram apresentadas propostas financeiras em desacordo com o item 5.7 do Edital.

Em suas razões, as recorrentes defendem a interpretação segundo a qual os critérios de exequibilidade/inexequibilidade adotados no artigo 48, §1º, da lei 8.666/93, repetidos no item 5.7 do edital, são de caráter **relativo**, devendo ser oportunizada a demonstração quanto a exequibilidade da proposta, conforme enunciado da súmula n. 261, do Tribunal de Contas da União - TCU. Além disso, o próprio item 5.7. do edital indicaria a necessidade de demonstração da exequibilidade da proposta, assegurando, outrossim, que “a empresa detém total conhecimento da sua capacidade em assegurar o preço ofertado”.

Segundo a recorrente L&M, a exequibilidade de sua proposta estaria demonstrada não apenas por serviços anteriormente executados pela empresa (CAT com registro de Atestado n. 178073/2022 – atividade concluída - Centro de Convenções do Município de Maragogi/AL), mas também afirma que possui engenheiros e arquitetos em

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-400 - CEP: 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20 - Inscrição Municipal: 309633

seu quadro funcional, com respectivas declarações de exequibilidade de referida proposta.

A exequibilidade da proposta, segundo a recorrente FIDERIS, estaria demonstrada, tendo sido apresentados 1) Detalhamento de planilha e custos, demonstrando a viabilidade financeira da execução do objeto da licitação, utilizando-se por base valores alinhados com o mercado; experiência e Capacidade Técnica, apresentando 2) documentos que comprovam a execução de serviços semelhantes, em específico, referentes ao contrato nº 225/2023-FUNAI e Atestado de capacidade técnica da Secretaria de Infraestrutura e Habitação da Paraíba – contrato n. 0273/2022 - Certidão de Acervo Técnico nº 181125/2022 e CAT com registro de atestado n. 186450/2023 - Atividade concluída.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, os recursos foram apresentados de forma tempestiva. A publicação da Ata de Julgamento e Relatório de Análise das Propostas ocorreu em 18/01/2024. Com a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, considerando o termo inicial em 19/01/2024, o prazo para interposição do recurso findou em 25/04/2024. Portanto, os recursos são tempestivos, apresentado em 22/04/2024 e 24/04/2024.

No mérito, verifica-se que a questão envolve aspecto procedimental e material. O primeiro, que, segundo consta, haveria de ser dado oportunidade às empresas para demonstração de exequibilidade de suas propostas; no aspecto material que, ainda que abaixo dos critérios exigidos no edital, as propostas estariam de acordo com os parâmetros de mercado e a capacidade técnica das empresas.

De fato, a súmula n. 262 do TCU indica que “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexecutabilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**” [grifos].

Entre outros julgados, o TCU possui entendimento consolidado, reconhecendo a obrigatoriedade de franquear oportunidade para que a empresa desclassificada possa demonstrar a exequibilidade da

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-400 - CEP: 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20 - Inscrição Municipal: 309633

proposta, mesmo quando abaixo do critério previsto no dispositivo acima citado:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO/AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CERTIFICAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. ORÇAMENTO BASE ELABORADO SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS. CRITÉRIOS DE INEQUILIBRIDADE DE PREÇOS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS, EM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS POR OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À MAIORIA DOS LANCES OFERTADOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. ciência acerca das irregularidades detectadas. **1. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.** 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente (Acórdão 1244/2018 - Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Proc. n. 002.327/2018-0. julgado em 30/05/2018).

No mesmo sentido, o acórdão n. 2088/2024-Segunda câmara (TC 040.464/2023-7), determinou o saneamento do processo licitatório para que fossem realizadas diligências para “aferir a executabilidade das propostas de preços apresentadas com valores globais abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, em descumprimento à Súmula - TCU 262 e ao princípio da busca pela melhor proposta”.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEQUILIBRIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO (Acórdão n. 2088/2024-Segunda câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. TC 040.464/2023-7, julgado em 02/04/2024).

Em seu voto, o relator destaca que

[A] Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-400 - CEP: 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20 - Inscrição Municipal: 309633

oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.

A promoção de licitação pela Administração Pública sempre deve ter em vista a seleção da melhor proposta, no sentido de obter uma contratação mais vantajosa, de acordo com o interesse público. Assim não restam dúvidas quanto a relevância na adoção de critérios para assegurar que, além de ter um menor custo, a proposta seja exequível, evitando maiores prejuízos e/ou atrasos futuros, conforme previsto na própria lei n. 8.666/1993. Nesse sentido, é coerente a postura de cautela, também, no sentido de oportunizar aos interessados a demonstração de exequibilidade da proposta apresentada.

Também corroborando com tal entendimento, a lei 14.133/2021, consagra a postura já pacífica da Corte de contas, prevendo em seu artigo 59, §2º, que “[a] Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Dessa maneira, assiste razão às recorrentes, devendo ser reconsiderado o resultado constante da ata de julgamento ora recorrido.

Ademais, ambas as recorrentes, em consonância com uma postura econômica, juntam documentos com o objetivo de demonstrar a exequibilidade das respectivas propostas, não somente em seu aspecto técnico, mas também econômico. Leva-se em consideração, em especial, o fato de ambas dotarem de profissionais em seu corpo funcional que aceitam os termos da proposta apresentada que, no fim e ao cabo, são os responsáveis pela aceitação ou não do valor em questão.

Vale esclarecer, por derradeiro, que a exequibilidade ou não da proposta deve levar em consideração, essencialmente, a natureza do objeto da licitação. No presente caso, a elaboração de “Projetos Executivos de Arquitetura, Engenharia e de Infraestrutura” não estão vinculados à aquisição de insumos de mercado sujeitos á variação de preço que possam comprometer a proposta, mas dependem, quase exclusivamente, da disposição do profissional em aceitar ou não aquele valor.

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-400 - CEP: 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20 - Inscrição Municipal: 309633

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, os recursos são **CONHECIDOS** e, no mérito, **ACOLHIDOS**, conforme motivos acima expostos, devendo se considerar **CLASSIFICADAS** as recorrentes: **FÍDERES ENGENHARIA LTDA.** e **L&M SERVIÇOS LTDA.**, uma vez demonstrada a exequibilidade das propostas apresentadas.

Aracaju, 03 de maio de 2024.



MARIA ANALIA LIMA
Presidente



GUSTAVO ROSA FONTES
Membro



MARIA APARECIDA DO
NASCIMENTO
Membro

FÁBIO NUNES MENEZES
FERREIRA
Membro